



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000223064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014114-25.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUNQUEIRA DE CARVALHO E MURGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelado FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Fará declaração de voto convergente, em parte, a 3ª Desembargadora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2022

TERCIO PIRES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto 11984 - 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1014114-25.2017.8.26.0100

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Central - Capital

Apelante: Junqueira de Carvalho e Murgel Advogados Associados

Apelada: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A

Juíza de Direito: Denise Cavalcante Fortes Martins

Apelação cível – seguro – responsabilidade civil profissional à base de reclamação com notificação – ação declaratória – pretensão do autor, escritório de advocacia, em assistir reconhecido direito à percepção de cobertura securitária em hipótese de eventual condenação em ações indenizatórias movidas por terceira/vítima – valor da causa – correspondência com o conteúdo econômico da pretensão postulada – mérito – deslizes incorridos no exercício do mister profissional – acervo cognitivo a informar conhecimento do autor acerca dos apontados lapsos, não levados a ciência da seguradora ao azo da renovação da apólice – indenização securitária indevida – sentença preservada – recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Junqueira de Carvalho e Murgel Advogados Associados em recurso de apelação extraído destes autos de ação declaratória que move em face de Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A; observa reclamar reforma a r. sentença em fls. 725/728 – que trouxe acolhida a impugnação ao valor da causa, ao lado da improcedência da inaugural; sustenta adequado o atribuído à causa – R\$ 20.000,00 – destacando a impossibilidade de aferição do benefício econômico perseguido; defende, no mérito, fazer jus à indenização securitária, eis que, ao azo da contratação do seguro de responsabilidade civil profissional à base de reclamação com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

notificação, não contava ciência acerca dos deslizes profissionais que vieram a desencadear o sinistro.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 779/780), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 783/822).

É, em síntese, o necessário.

Cuida-se de ação declaratória; narra o autor – escritório de advocacia – que, em 12/2/2010, celebrara junto à PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contrato de prestação de serviços advocatícios para patrocínio de demandas massificadas de natureza previdenciária (fls. 69/78); constatados, todavia, deslizes na condução do mister profissional, e rescindida saltou a avença em dezembro/2012 (fl. 79), seguindo-se o ajuizamento, pela PREVI, de ação de protesto interruptivo de prescrição (fls. 80/92), bem assim de duas ações indenizatórias (fls. 106/130 e 132/151), nas quais buscada reparação material na ordem de R\$ 9.276.908,00; à vista da renovação da apólice de responsabilidade civil profissional à base de reclamação com notificação, com vigência entre 12/11/2012 e 12/11/2013 (fls. 160/163), pontua, e comunicara à seguradora-acionada os eventos para que realizado fosse, em eventual hipótese de sucumbência nas apontadas demandas, o pagamento da indenização securitária – limitado a R\$ 5.000.000,00; sobreveio negativa da seguradora ao argumento de que parcela dos lapsos ocorrera em período anterior à vigência da apólice, enquanto que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a outra porção, malgrado relevante à quantificação do risco, acabara omitida ao azo da contratação – o que, em seu sentir, equivocado; discorre acerca do objeto do contrato de seguro, da boa-fé objetiva e da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; intenta, na esteira, assistir reconhecido o direito à percepção de indenização securitária.

A r. sentença guerreada trouxe acolhida a impugnação ao valor da causa, com apontamento, no título, de R\$ 4.178.990,00; mais, a improcedência da inaugural ao fundamento de que os deslizos, embora de conhecimento do autor, não saltaram informados ao ensejo da contratação do seguro, “*verbis*”: *“Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa. Com efeito, muito embora a natureza da ação seja declaratória, através da qual se busca o reconhecimento do direito à cobertura decorrente do contrato de seguro firmado com a ré, e não o pagamento de qualquer indenização, certo é que o referido direito está consubstanciado em uma apólice de seguro que garante à autora indenização no valor máximo de cinco milhões de reais. Portanto, inequívoco que o direito cujo reconhecimento aqui é buscado tem valor econômico, que é exatamente o valor máximo da indenização prevista na apólice, razão pela qual o valor da causa é exatamente o valor econômico da tutela aqui deduzida. Assim, acolho a impugnação para atribuir à causa o valor de cinco milhões de reais, cabendo à autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 15 dias. (...) No mérito, o pedido não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comporta procedência. A autora prestou serviços advocatícios para a PREVI, e em razão de supostas falhas na prestação destes serviços a PREVI move ação indenizatória em face da autora. Portanto, a autora figura no polo passivo de ação de indenização por danos materiais e morais (fls. 106/130, fls. 132/152). De outra banda, resta provado e incontroverso nos autos que as partes, autora e ré, celebraram contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional. Assim, fundada na existência do contrato de seguro, a autora busca o reconhecimento do direito à cobertura securitária, e portanto o direito à eventual indenização caso condenada no processo ajuizado pela PREVI (apólice copiada a fls. 208/242). A cláusula 17 (fls. 230) do referido contrato estabelece que a simples expectativa que possa resultar em sinistro indenizável deve ser informada o quanto antes ao Departamento de Sinistros da Seguradora, sob pena de perder a segurada o direito à indenização. A aludida cláusula não restringe a comunicação à reclamação formal de terceiro, fazendo referência a mera expectativa de prejuízo. Segunda a ré, o autor tinha conhecimento das falhas que estavam sendo cometidas e que não as notificou no momento da renovação da apólice propositalmente. E assiste razão á requerida. Como bem se depreende da documentação encartada aos autos, em especial a notificação encaminhada à PREVI, constante de fls. 94/96, a autora reconheceu, em reunião realizada em março de 2012, que precisava adotar medidas significativas e emergenciais para adequação de seus serviços devido a diversas falhas. Portanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em março de 2.012 a autora estava ciente da má qualidade dos seus serviços, da ocorrência de falhas, de modo que tinha, sem dúvidas, a expectativa de que os defeitos existentes na má prestação dos serviços eram capazes de lhe acarretarem prejuízos. Desse modo, quando afirmou que não tinha conhecimento de sinistro para renovação da apólice (fls. 270), omitiu fatos e circunstâncias relevantes, diretamente implicadas no objeto do seguro. Os fatos reclamados pela PREVI geravam, inequivocamente, expectativa de sinistro indenizável, e não podia, portanto, ser omitido da seguradora. Assim, ciente de diversos erros cometidos em sua prestação de serviços à PREVI, é de se concluir que a autora tinha expectativa de que eles poderiam resultar em sinistro indenizável pela apólice. Vale destacar que as notificações feitas pela autora à ré, constante dos documentos de fls. 98/102 e 103/104, relativas às reclamações feitas pela PREVI, se deram após a renovação da apólice, de modo que são ineficazes. Segundo as disposições do artigo 766 do Código Civil, o segurado perde o valor do seguro caso faça declarações inexatas ou omita circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta. Não se cuida de toda e qualquer circunstância omitida pelo segurado, mas tão somente aquela dotada de relevância, capaz de influir na aceitação da proposta, e ainda, e principalmente, que a omissão empreendida pelo segurado esteja revestida de manifesta má-fé. A má-fé constitui a intenção dolosa de um dos contratantes em causar prejuízo ao outro, prejuízo este decorrente da vantagem obtida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

com o contrato pela parte dotada da má-fé. É esta a hipótese dos autos. Dessa forma, não há que se falar em direito à cobertura securitária para o caso de eventual condenação da autora no processo movido pela PREVI. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação. Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios da parte ré, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intime-se. ”

Não colhe, urge de proêmio anotar, o inconformismo atrelado ao valor da causa; aludida rubrica, como cedição, deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão autoral; nestes, em buscando o suplicante assistir reconhecido o direito à cobertura de eventual condenação advinda das ações indenizatórias aparelhadas pela PREVI – R\$ 9.276.908,00 – correta a fixação, no título, de R\$ 4.178.990,00, gizada, aqui, a diferença entre o volume máximo estipulado na apólice – R\$ 5.000.000,00 – e o desembolsado pela seguradora-acionada, ou seja, R\$ 821.010,00.

O inconformismo, em prosseguimento, não comporta abrigo; incontroversa a contratação pelo autor de seguro de responsabilidade civil profissional à base de reclamação com notificação em 12/11/2011, renovado em 12/11/2012 para vigorar até 12/11/2013; inconteste, outrossim, que o autor contava ciência acerca dos deslizes profissionais incorridos durante o patrocínio das causas previdenciárias, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

nada obstante a relevância dos apontados lapsos à quantificação do risco, não os informara à seguradora-requerida ao azo da renovação da apólice em 12/11/2012; fizera consignar a PREVI, a propósito, na vestibular da ação de protesto interruptivo de prescrição, ajuizada em 18/12/2012, “*verbis*”: “*Em decorrência das diversas falhas apresentadas pela Protestada, especialmente ressaltadas em reunião realizada com a Autora em março de 2012, a mesma encaminhou correspondência, em anexo, relatando a necessidade de adotar 'alterações significativas e emergenciais' para a adequação da prestação do serviços advocatícios*” (fl. 82); e ainda: “*Em 30 de novembro de 2012, a Autora notificou a Protestada, conforme Cláusula Décima Nona do Contrato, com o objetivo de esclarecer que não havia mais interesse na continuidade da prestação de serviço do escritório (...). A mencionada notificação deveu-se, especialmente, à verificação, em diversas demandas, de falha e/ou deficiência na prestação de serviços (...).*” (fl. 81).

Gize-se, em reforço, que os lapsos profissionais noticiados pela PREVI – ausência de interposição de recursos, aparelhamento de recursos e apresentação de defesas com irregularidades formais, não conhecidos e intempestividade de recursos – são de conhecimento imediato pelo patrono, e por relevantes à quantificação do risco, indispensável saltava sua comunicação à seguradora ao azo da renovação da apólice.

A moldura, enfim, alicerça a exclusão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cobertura “para atos e fatos conhecidos ” (fl. 163), extraíndo-se, disso, a improcedência da inaugural.

Confirmam-se, na direção, precedentes deste e.

Tribunal:

“Apólice de seguro – Contrato de responsabilidade civil profissional, com cláusula de retroatividade de três anos – Cláusula, todavia, que prevê expressamente a exclusão de cobertura para danos que já eram do conhecimento do segurado – Segurado, prestador de serviço de contabilidade, que tinha conhecimento de que deixou de recolher adequadamente os tributos para determinada empresa, tanto é que procedeu a retificação de valores junto ao fisco – Negativa de cobertura que não pode ser considerada ilegítima – Exigência do pagamento dos prejuízos em período posterior pelo cliente que não modifica o desfecho dado à lide, porque a autora tinha ciência do dano – Intepretação diversa permitiria que os segurados tomassem o impulso de contratar o seguro após a certeza da ocorrência do sinistro, o que causaria desequilíbrio na relação contratual - Ação improcedente – Decisão mantida – Recurso improvido.” (7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1035173-04.2014.8.26.0576, Rel. Des. Luis Mario Galbetti, j. 31/03/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. SERVIÇOS CONTÁBEIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incidência. Aplicação da teoria finalista mitigada. Hipossuficiência da segurada perante a seguradora. APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES COM NOTIFICAÇÃO. Existência de cláusulas contratuais expressas das quais se extrai que a apólice a ser observada é aquela vigente quando da formalização da notificação pelo segurado. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. Ocorrência. Segurada que, quando da renovação do contrato, já tinha conhecimento dos danos causados aos seus clientes em momento anterior. Fatos narrados na própria petição inicial e confirmados por documento juntado pela seguradora, não impugnado. Descumprimento do art. 787, §1º, do Código Civil. Exclusão de cobertura nesse caso expressamente prevista na apólice securitária. Improcedência dos pedidos iniciais que se impõe. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Inversão do ônus. RECURSO PROVIDO.”
(31ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1044945-77.2018.8.26.0114, Rel. Desa. Rosângela Telles, j. 02/03/2021)

Impõe-se, em derradeiro, por preservado o r. pronunciamento guerreado, a majoração da verba honorária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbencial de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso.

TÉRCIO PIRES

Relator